

E-PROTÓCOLO 17.343.658-0
PARECER NDAD
DATA: 23/03/2021

**DISPENSA DE LICITAÇÃO – CECS – SUBSTITUIÇÃO -
AQUISIÇÃO PLACAS DE DISPARO – ENQUADRAMENTO
ART. 29, II DA LEI 13.303/2016**

1. OBJETO

Constitui objeto do parecer a análise da possibilidade de aquisição de 06 Placas de Disparo modelo EEBP10045 para reguladores das 05 unidades geradoras Usina Hidrelétrica Governador Jayme Canet Júnior.

2. RELATÓRIO

Informa a área solicitante, na Justificativa Administrativa retratada no MEM ABS 005/2021 – Dispensa de Licitação 03/2021 (fls. 63/65), os motivos ensejadores da pretensa aquisição, onde declina as necessidades a serem atendidas, a situação fática que reclama a contratação direta, a razão da escolha da empresa e a justificativa do preço praticado.

Em relação a necessidade a ser atendida, a Área Solicitante assevera que se trata de substituição de componentes eletrônicos que se desgastaram em decorrência do transcurso do tempo, conforme transcrição abaixo:

III) JUSTIFICATIVA DA NECESSIDADE DE CONTRATAÇÃO:

Devido ao tempo já em funcionamento dos sistemas de regulação (10 anos), desgastes em componentes eletrônicos nas placas vêm sendo frequentes, bem como o surgimento de novas tecnologias, faz-se necessário a substituição ao longo do tempo. Algumas placas de lógica de disparo já vêm apresentando defeito, o que nos faz substituir as mesmas. Em cada uma das 05 (cinco) unidades geradoras existem 02 (duas) placas lógicas. O objetivo é substituir 01 (uma) em cada unidade geradora e 01 (uma) para deixar uma de sobressalente. A não substituição poderá ocasionar perda de geração.

Dessa forma, solicita parecer sobre a legalidade da contratação direta.

3. APRECIACÃO

Segundo dispõe o artigo 29, II da Lei 13.303/2016 em cotejo com o disposto no Regulamento Interno de Licitações da Copel, permite-se a contratação direta:

Art. 29 – É dispensável a realização de licitação por empresas públicas e sociedades de economia mista:

II - para outros serviços e compras de valor até R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) e para alienações, nos casos previstos nesta Lei, desde que não se refiram a parcelas de um mesmo serviço, compra ou alienação de maior vulto que possa ser realizado de uma só vez;

A respeito dos motivos que levaram o legislador a optar pela dispensa de licitação, explica o renomado jurista Marçal Justen Filho, em Comentários à Lei de Licitações - 11ª edição, pág. 233, o seguinte:

“A dispensa de licitação verifica-se em situações em que, embora viável competição entre particulares, a licitação afigura-se objetivamente inconveniente com os valores norteadores da atividade administrativa. Toda licitação envolve uma relação de custos e benefícios. Há custos econômicos propriamente ditos, derivados do cumprimento dos atos materiais da licitação e da alocação de pessoal. Há custos de tempo, referentes à demora para desenvolvimentos dos atos de licitação. Podem existir outras espécies de custos, a serem examinadas caso a caso. Em contrapartida, a licitação produz benefícios para a Administração. Esses benefícios consistem em que a Administração efetivará (em tese) contratação mais vantajosa do que realizaria se a licitação não tivesse existido. Muitas vezes, sabe-se que a relação custo benefício será desequilibrada. Os custos necessários à licitação ultrapassarão os benefícios que dela poderão advir. Logo, o procedimento licitatório acarretará o sacrifício dos interesses coletivos e supraindividuais. Impõe-se a contratação direta porque a licitação é dispensável”.

Esta é a situação fática que se enquadra na hipótese legal acima referida, pois o valor total da contratação possui relevância econômica muito baixa em relação a todos os custos que seriam envolvidos para sua contratação mediante processo licitatório, tornando juridicamente possível a contratação direta.

Importante ressaltar, contudo, que permanecem os deveres de se garantir a isonomia entre todos os potenciais interessados (assegurando-se oportunidades equivalentes de disputa a todos); de selecionar a melhor proposta e de motivar a decisão administrativa de contratação. Nessa esteira, o item IV VALOR da Justificativa Administrativa - MEM ABS 005/2021 – Dispensa de Licitação 03/2021 expõem que foi realizada coleta de preços retratada na QCP, nos seguintes termos:

IV) VALOR

Para a composição do preço máximo global, o CECS estará adotou o menor preço obtido na cotação de preços de mercado. Ao consultar o mercado obteve-se as propostas, conforme detalhamento contido no Quadro Comparativo de Propostas – QCP em anexo.

QUADRO COMPARATIVO DE PROPOSTAS – QCP			Data: 25/02/2021
OBJETO: Aquisição de 06 (seis) unidades de Placas de Disparo modelo EEBP10045, para reguladores das 05 unidades geradoras da UHE GJC, constantes da Especificação Técnica.			
EMPRESA	DATA DA PESQUISA	VALIDADE DA PROPOSTA	PREÇO TOTAL (R\$)
SEMAH AUTOMAÇÃO E MANUTENÇÃO EIRELI. Fone: 19 982172800 Email: valter.seixas@gmail.com	22/02/2021	30 dias	90.000,00
ALBUCOM (Yuri L. Albuquerque) Fone:019 98105 2170 Email: yuri@albucom.com.br	02/03/2021	30 dias	49.200,00
ANDRITZ HIDRO Fone: 11 4133 0030 Email: fernando.cavalcanti@andritz.com	25/02/2021	120 dias	354.796,00

Desse modo, verifica-se que foram respeitadas as exigências previstas na Lei 13.303/2016, replicadas no item 8 do Regulamento Interno de Licitações da Copel,

especialmente a caracterização no memorando de justificativa da situação que autorizou a contratação direta (dispensa de licitação em razão do valor), com indicação do dispositivo legal aplicável (art. 29, II da Lei 13.303/2016) e das razões da escolha do contratado (empresa que apresentou a proposta mais vantajosa).

Importante destacar ser indispensável, para a celebração do pacto, a apresentação da documentação necessária para comprovar sua regularidade jurídica e fiscal no âmbito municipal, estadual e federal da empresa a ser contratada.

A minuta do contrato atende aos requisitos legais inseridos na Lei 13.303/2016, especialmente as do art. 69, bem como o item 10.1.3 do Regulamento Interno de Licitações Copel, o qual segue com o visto jurídico.

Por derradeiro, ressalto que de acordo com o item 8.3.4, XI do Regulamento Interno de Licitações da Copel, para situações análogas à presente, é dispensável a análise pela área jurídica da Copel

3. CONCLUSÃO

Pelo exposto, enquadrando-se o caso na hipótese de dispensa de licitação legalmente prevista no artigo 29, II da Lei 13.303/2016 e item 8. Regulamento Interno de Licitações da Copel, mostra-se, em tese, juridicamente viável a contratação direta pretendida nos termos da justificativa administrativa exarada por meio do MEM ABS 005/2021 – Dispensa de Licitação 03/2021, conforme exposto alhures.

Por derradeiro, uma vez assinado, o contrato deverá ser publicado seu extrato no sitio da Copel, para fins de cumprimento ao princípio inserido no “caput” do art. 37 da CF, arts. 28 e 51 da Lei 13.303/2016, como condição de eficácia dos instrumentos contratuais. Salienta-se que durante a execução do objeto do contrato, deverá o gestor zelar pela observância das cláusulas contratuais, sem prejuízo das demais funções inerentes à gestão e fiscalização do contrato.

Outrossim, ressalto que a presente análise jurídica versou exclusivamente sobre aspectos legais e formais do ato, não abrangendo questões de ordem

administrativa, técnica e econômico-financeira, de responsabilidade da área requisitante e gestora do processo.

É o parecer.

Mara Angelita Nestor Ferreira
OAB/PR 19.605



ePROTOCOLO



Documento: **PARECERdispensavalorCECSplacas.pdf**.

Assinado digitalmente por: **Mara Angelita Nestor Ferreira** em 23/03/2021 19:45, **Renata Caroline Talevi da Costa** em 24/03/2021 14:29.

Inserido ao protocolo **17.343.658-0** por: **Mara Angelita Nestor Ferreira** em: 23/03/2021 19:05.



Documento assinado nos termos do art. 18 do Decreto Estadual 5389/2016.

A autenticidade deste documento pode ser validada no endereço:
<https://www.eprotocolo.pr.gov.br/spiweb/validarAssinatura> com o código:
a2478e86c0be442235d24327d5f39739.